



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 21 de maio de 1.999

Ofício GV nº60/99

**Excelentíssimo Senhor
Dr. Maurício Ribeiro Lopes
Promotor de Justiça**

Na qualidade de Vereador do Município de São Paulo, representei a esta digna Promotoria, em 29 de dezembro último, a respeito de eventuais irregularidades acerca da utilização dos recursos orçamentários do FUMCAD pela Municipalidade de São Paulo.

Tendo sido esta Representação distribuída a Vossa Excelência, sirvo-me do presente para requerer informações a respeito do atual andamento das medidas adotadas por esta douta Promotoria.

Sendo o que se apresentava para o momento, renovo meus cumprimentos.

Atenciosamente,

**JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
VEREADOR**

Vereador José Eduardo Cardozo - Viaduto Jacaré nº 100 - 4 andar - sala 404 - Bela Vista - São Paulo/SP -
CEP 01380-900 / Tel. 3111-2301 ou 3111-2302 / Fax 3105-4991 / e-mail: jcardozo@sti.com.br / site:
www.joseduardocardozo.com.br

Recebido em 23.05.99
às 17:50 hs
Inilene Joaze
mat-438659

Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça da Promotoria dos Interesses Difusos e Coletivos da Curadoria da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo

Deu-se o devido
João

MARIA ISABEL GARAVELLO, bras., solt., assistente social, RG n.67640997-7, representante do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, domiciliada na Rua Cons. Nébias, 1022, **CLEUSA SIMÃO**, bras., solt., RG n. 17.427.492, conselheira do Conselho Tutelar do Ipiranga, domiciliada na Rua Gonçalo Pedrosa, 131, **JOÃO APARECIDO TREVISAN NETO**, bras., divorciado, RG n. 10.475785, domiciliado na Rua Mauá, 836, casa 33 e **ALLAN FRANCISCO CARVALHO**, bras., solt., RG n. 13.700.253-1, domiciliado na Rua Palmeira de Vinho, 399, representantes do Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, **MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA FERNANDES**, bras., solt, RG n. 18.448.759-6, domiciliado na Rua Pontes de Moraes, 182 e **DORACY DE CARVALHO FERREIRA**, bras., RG n. 9416569, domiciliada na Av. Águia de Haia, 2100, bl. 5, ap. 12, membros da Executiva do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, **PLÍNIO POSSOBOM**, bras., solt., RG n. 4610100, domiciliado na Praça da Sé, 184, 10º andar, Coordenador da Pastoral do Menor e Conselheiro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, **NORMÉLIA CLAUDINA DE JESUS**, bras., RG n. 7.641.893, membro da Executiva do Forum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente de Capela do Socorro, domiciliada na Rua Nossa Senhora do Nazaré, 119, **TELMA SUELI LINHARES**, bras., RG n. 13135953, membro do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, **ODETE VIEIRA**, bras., RG n.847.675-5, Conselheira do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **ALDAÍZA DE OLIVEIRA SPOSATI**, bras., RG n. 3.118.057, **CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER**, bras., casado, médico e **JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO**, bras., solteiro, todos Vereadores em exercício à Câmara Municipal de São Paulo, com gabinetes, respectivamente, no Viaduto Jacareí nº 100, salas 513, 508 e 404, vêm, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

01. Destina-se a presente representação a requerer a instauração de inquérito civil a fim de investigar a não – aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD- pelos Secretários de Finanças e Bem Estar Social e pelo Prefeito do Município de São Paulo, referente aos exercícios de 1.993 a 1.998.

Com o objetivo de melhor elucidar os fatos que norteiam esta representação, passam os Representantes a discorrer a respeito da estrutura legal do FUMCAD.

DA ESTRUTURA LEGAL DO FUMCAD

02. Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 88, inciso IV, que :

“Art. 88 – São diretrizes da política de atendimento:

*.....
IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;”*

03. Em conformidade com esta norma de caráter geral, que determina a manutenção de fundo municipal vinculado a conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Município de São Paulo criou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 01 de outubro de 1.992, através da lei Municipal nº 11.247/92 (regulamentada pelo Decreto nº 32.783, de 14.12.92), estatuinto que:

“Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal de Bem-Estar Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 3º.....

§ 1º - A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria de Finanças.”

04. Acresça-se, por oportuno, que a Lei Municipal nº 11.123, de 22.11.91 (regulamentada pelo Decreto nº 31.319, de 17.03.92), ao instituir a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, determinou que :

“Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

.....
III – participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

.....
V – gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que

se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI – controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo.”

legislação que : 05. Depreende-se, portanto, da análise de referida

a) o FUMCAD é gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – que tem competência para controlar e fiscalizar os recursos destinados ao fundo;

b) a utilização dos recursos captados pelo FUMCAD é definida pelo CMDCA, responsável por alocar os recursos de acordo com as prioridades do planejamento anual;

c) o FUMCAD é vinculado à Secretaria do Bem-Estar Social e a gestão financeira dos recursos realizada pela Secretaria de Finanças.

Exposta a estrutura legal do FUMCAD, ingressa-se no estudo dos fatos que comprovam a não disponibilização de seus recursos por parte dos Secretários de Finanças e Bem-Estar Social, bem como pelo Prefeito do Município de São Paulo.

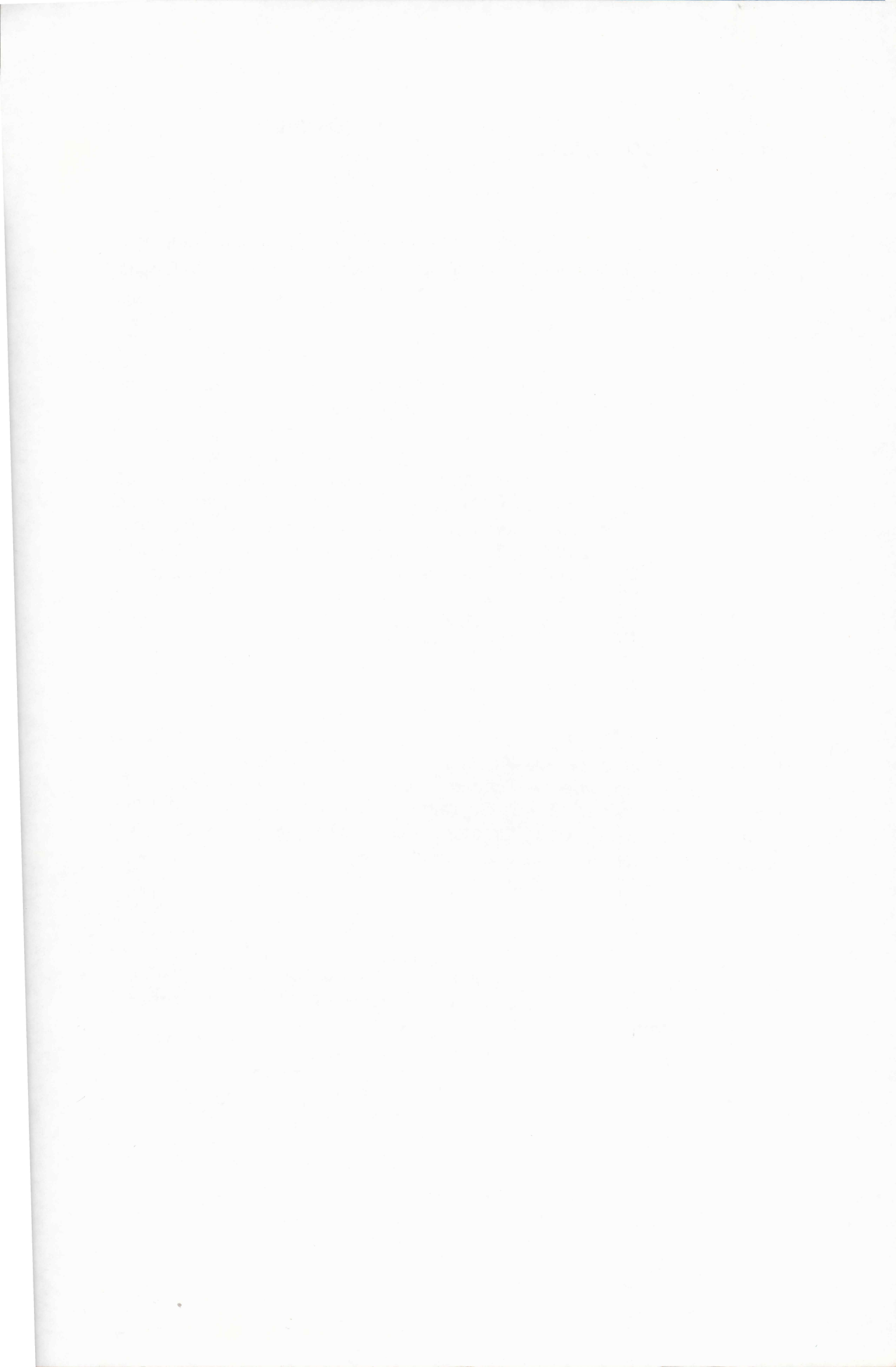
**DA NÃO -DISPONIBILIZAÇÃO DOS
RECURSOS DO FUMCAD**

06. Ensinam Wilson Donizeti Liberati e Púlio Caio Bessa Cyrino, em sua obra "Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente" de Malheiros Editores que:

*"...o Estatuto da Criança e do Adolescente vinculou o Fundo ao respectivo Conselho dos Direitos. De igual modo, afirmamos que tal vinculação não significa a administração contábil e escriturária dos recursos disponíveis pelo próprio Conselho. Significa, necessariamente, que nenhum recurso poderá ter destinação e aplicação sem que tenham sido deliberadas politicamente (e tecnicamente) pelo Conselho, cuja expressão monetária dar-se-á através de **Plano de Aplicação.**"*

07. Embora tenha o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborado, tempestivamente, todos os Planos de Aplicação, desde o exercício de 1.993, inexplicavelmente não têm as Secretarias de Finanças e de Bem-Estar Social disponibilizado os recursos do FUMCAD em sua totalidade, em flagrante desrespeito à legislação vigente.

08. Com efeito, de acordo com o gráfico anexo, constata-se a evidente não-disponibilização dos recursos do FUMCAD, da seguinte forma:



Período:

1993	Pago 67.09% do total orçado
1994	Pago 11,31% do total orçado
1995	Pago 19,58% do total orçado
1996	Pago 5,23% do total orçado
1997	Pago 0,75% do total orçado
1998	Pago 5,13 % do total orçado

Total de 1993-98 Pago apenas 2,66 % do total orçado

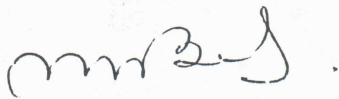
09. Ao se conduzirem desta maneira, não disponibilizando os recursos do FUMCAD de acordo com o Plano de Aplicação elaborado pelo CMDCA, agiram os Srs. Secretários de Finanças e do Bem-Estar Social em desconformidade com a legislação municipal vigente, incorrendo, também, na prática de ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II e VI da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1.992.

10. Impende realçar outrossim, que o Prefeito do Município de São Paulo, ao permitir que seus subordinados não disponibilizassem os recursos do FUMCAD, atentou contra a lei orçamentária, devendo ser responsabilizado nos termos do art. 73, IV, "e", da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO

11. Por todo o alegado, comprovada a não-disponibilização dos recursos do FUMCAD, nos exercícios de 1.993 a 1.998, por parte dos Secretários de Finanças e Bem-Estar Social e pelo Prefeito do Município de São Paulo, é a presente para requerer digno-se Vossa Excelência determinar a abertura de Inquérito Civil a fim de apurar a veracidade dos fatos ora narrados, com vistas a propositura da competente ação civil pública com o objetivo de condená-los por tais condutas, assegurando a regularidade da disponibilização dos recursos do FUMCAD, de acordo com o Plano de Aplicação elaborado pelo CMDCA, para o exercício financeiro de 1.999.

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 29 de dezembro de 1.998.


MARIA ISABEL GARAVELLO


CLEUSA SIMÃO

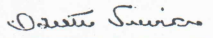

JOÃO AP TREVISAN NETO e ALLAN FRANCISCO CARVALHO


MARCOS AURÉLIO DE O. FERNANDES e DORACY DE CARVALHO FERREIRA


PLÍNIO POSSOBOM


NORMÉLIA CLAUDINA DE JESUS


TELMA SUELI LINHARES


ODETE VIEIRA


ALDAÍZA DE OLIVEIRA SPOSATI


CARLOS ALBERTO P. NEDER


JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO



**ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
- FUMCAD (ATUALIZADO) -**

Valores em R\$

PERÍODO	ORÇADO	ATUALIZADO	EMPENHADO	EMP/ORÇ	LIQUIDADO	PAGO	PG/ORÇ
1993	120.391,66	227.028,72	103.615,05	86,06%	100.844,87	80.764,78	67,09%
1994	709.572,99	1.554.498,90	106.233,62	14,97%	80.969,25	80.218,57	11,31%
1995	1.985.192,82	2.348.482,59	1.028.921,44	51,83%	399.897,96	388.627,48	19,58%
1996	2.109.101,74	2.364.210,23	406.378,36	19,27%	120.725,12	110.350,44	5,23%
1997	46.984.020,00	46.984.020,00	545.778,37	1,16%	479.938,77	350.813,68	0,75%
1998	15.000.000,00	15.000.000,00	1.286.596,67	8,58%	945.830,65	768.841,34	5,13%
TOTAL	66.908.279,21	68.478.240,45	3.477.523,52	5,20%	2.128.206,61	1.779.616,29	2,66%

Fonte: Balanços Anuais do Município de São Paulo de 1992 a 1997.

SEO - Sistema de Execução Orçamentária - Posição de 16/12/98.

*Metodologia de atualização monetária:

Valores de 1992 - divisão por 2.750 e aplicação do índice IPC/FIPE, do mês de dezembro/92 para agosto/98.

Valores de 1993 - divisão por 2.750 e aplicação do índice IPC/FIPE, do mês de dezembro/93, para agosto/98.

Valores a partir de 1994 - aplicação do índice IPC/FIPE do mês de dezembro de do ano em referência para ago/98.

